PROJETO DE MUNICIPAL Nº 071 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a LOA-Lei Orçamentária Anual Nº 1.491/2024, para o Exercício Financeiro de 2025, através de abertura de Crédito Suplementar no montante de R$ 100.000,00(Cem mil reais); e dá outras providências

CLOVIS TABORDA PADILHA, Prefeito Municipal de São Valério do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu no uso de suas atribuições que me são conferidas pela lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º; Este Projeto altera a Lei nº 1.491- LOA-2025, através da abertura de Crédito Suplementar por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** no montante de R$ 100.000,00 (Cem mil reais) para criação da seguinte classificação orçamentária;

ÓRGÃO;01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Unidade Orçamentária;0101-Câmra Municipal de Vereadores
FUNÇÃO-01-LEGISLATIVA
SUBFUNÇÃO; 0100-AÇÃO LEGISLATIVA
Programa;0100-AÇÃO LEGISLATIVA
Projeto;1,002-Melhorias e Expansão do Espaço Físico

(Acesso)	(Vinc.)	(S. Vinc.)	Elemento de Despesa	Valor
(003)	(0500)	()	4490 30 00 00 00-Material de Consumo	R$ 100.000,00

Art.2º; Servirá de recurso financeiro para cobertura do crédito aberto pelo **art. 1º**, no montante de R$ 100.000,00 (Cem mil reais) o Excesso de Arrecadação previsto do recurso abaixo discriminado;

(COD)	**(VINCULO)**	**RECEITA**	
(924)	(0500)	COTA-PARTE DO FPM-COTAS EXTRAORDINÁRIAS	
COD ESTRUTURADO; 1.7.1.1.51.2.1.00.00.00			R$ 100.000,00

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, este projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO SUL-RS, 07 de Setembro de 2025.

CLOVIS TABORDA PADILHA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 071/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Atendendo as determinações constantes no art. 108, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a esta responsável Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 71/2025, que Altera a LOA- Lei Orçamentária Anual nº 1.491/2024 para o exercício financeiro de 2025, através da abertura de crédito suplementar por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO previsto no montante de R$ 100.000,00 (Cem mil reais) proveniente de recurso COTA-PARTE DO FPM-COTAS EXTRAORDINÁRIAS.

O objetivo do projeto é promover adequações orçamentárias no Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores para o exercício atual, para enquadramento da IN nº 08/2025 do TCE-RS, conforme cópia em anexo.

Senhores Vereadores, diante do acima exposto, e certos de sua atenção sempre dispensada ao Executivo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, contando com a colaboração desta Colenda Casa para que este projeto seja apreciado favoravelmente, tendo em vista a relevância e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária.

São Valério do Sul, 07 de Outubro de 2025.

CLOVIS TABORDA PADILHA
Prefeito Municipal

Ofício Circular DCF nº 47/2025

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

Assunto: Publicação de nova instrução normativa que trata das normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados relativos aos órgãos e entidades da esfera municipal para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Senhores Administradores:

O Tribunal de Contas do Estado informa que foi publicada na data de 24/09/2025 em seu Diário Eletrônico (PUBLICAÇÕES DO SEI-TCE-RS) a seguinte instrução normativa, **com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025**:

- **Instrução Normativa nº 08**, de 23 de setembro de 2025, que revoga e substitui a Instrução Normativa nº 05, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados de forma eletrônica e automática pelo Programa Autenticador de Dados – PAD, a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC, bem como as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

As principais alterações promovidas pela IN nº 08/2025, em relação à normativa revogada (IN nº 05/2024) são as seguintes:

- **Ajuste nos percentuais do quadro da nota 4, do Modelo 2 (Demonstrativo da Despesa com Pessoal)**, que trata da dedução permitida das despesas realizadas na Fonte ou Destinação de Recursos (FR) 605 com o pagamento

de pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras. O percentual permitido para o ano de 2025 passa a ser de 81%, ajustando também os exercícios futuros. Tal alteração é decorrente dos critérios metodológicos constantes da 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 16 de setembro de 2025, por meio da Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025. Ainda que a 15ª edição do MDF tenha vigência a partir de 2026, o TCE-RS antecipou o entendimento com a atualização da respectiva tabela.

- **Alterações no Modelo 13 – Demonstrativo dos Gastos Totais do Legislativo**, decorrentes da Decisão do Processo 018866-0200/24-4, em Sessão do dia 03 de setembro de 2025 e alteração do artigo 29-A da Constituição Federal:

 - Item I – Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior: inclusão da Contribuição do Servidor Civil Inativo e Contribuição do Servidor Civil Pensionistas no cálculo.

 - Item II – Gastos Totais do Legislativo Municipal: inclusão da metodologia de cálculo e tabela de codificações, que passou a incluir as despesas com inativos e pensionistas no cálculo.

 - Item III – Despesa com Folha de Pagamento: inclusão da metodologia de cálculo e a tabela de codificações, passando a refletir o novo entendimento da Casa, decorrente da alteração no art. 29-A da CF, além de revisão da metodologia de cálculo das despesas com Folha de Pagamento e apuração do limite de 70%. Observa-se que o percentual das despesas com folha de pagamento previsto no §1º do art. 29-A será apurado sobre a "Receita da Câmara", que deve corresponder à dotação orçamentária do Poder Legislativo, atualizada pelos créditos suplementares e especiais, repassada pelo Poder Executivo nos termos do art. 168 da CF, ou o limite de despesas totais previsto no caput do art. 29-A, o que for menor.

Por fim, eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Setor de Atendimento na página do Tribunal de Contas em Fiscalizado > Para o Fiscalizado > Central de Serviços (Nova Solicitação).

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Roberto Tadeu de Souza Júnior,
Diretor de Controle e Fiscalização.